

LEI Nº 1.744, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Publicado no Diário Oficial nº 2.309

Altera as Leis 1.287 e 1.288, ambas de 28 de dezembro de 2001, que dispõem, respectivamente, sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins e o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34

I - somente dão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011;

II -

.....

d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses.

III -

.....

c) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses.”(NR)

“Art. 71.

.....

XV -

.....

b) por empresa com atividade econômica de locação de veículos, observado o disposto no § 7º deste artigo;

c) por frotista, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

.....

§ 7º. *As empresas referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso XV deste artigo perdem o benefício da isenção do IPVA, na transferência de propriedade do veículo no mesmo exercício de sua aquisição, quando adquirido em outra Unidade da Federação.”(NR)*

Art. 2º. A Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. *Eventual excesso no prazo de lançamento do crédito tributário, na instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o procedimento.”(NR)*

“Art. 26.....

II -

d) *o Delegado Regional ou o Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária proferir decisão em procedimento de apreensão de mercadoria ou equipamento;*

IV -

b) *Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária proferir decisão em primeira instância nos procedimentos de consulta;*

c) *Secretário de Estado da Fazenda decidir o recurso interposto em procedimento de consulta;*

..... ”(NR)

“CAPÍTULO VIII DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Da Constituição e Instrução

Art. 32-A. *O PAT, para lançamento de crédito tributário, encerra-se em 90 dias, contados da intimação inicial feita ao contribuinte, podendo ser prorrogado, apenas uma vez e, no máximo, por igual período, mediante termo escrito, lavrado pela autoridade que houver determinado o procedimento, acerca do qual o contribuinte deve ser notificado.*

Parágrafo único. Não encerrado o lançamento, no prazo previsto no caput deste artigo, o contribuinte readquire os direitos da espontaneidade, a partir de seu término, perdurando até a notificação de prorrogação, se vier a ocorrer.”(NR)

“Art. 50.
.....

II - Secretário de Estado da Fazenda nos procedimentos especiais de consulta;

III - Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária nos procedimentos de apreensão de mercadorias.

.....”(NR)

“Art. 51. O julgamento do PAT nos procedimentos contenciosos de constituição de crédito tributário compete, em:

.....”(NR)

“Art. 72.
.....

III - Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária, nos demais casos.

§ 1º

I - o documento de arrecadação ou outro documento comprobatório do pagamento efetivado.

.....

§ 3º. *Sobre o pedido de restituição do indébito, previsto nos incisos II e III do caput deste artigo, o Delegado Regional, após diligências, e o Diretor de Tributação manifestam-se obrigatoriamente.*

§ 4º. *A restituição de tributos, que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente deve ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo recebido por transferência de terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

§ 5º. *Na restituição do indébito tributário, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela própria restituição, são acrescidos os mesmos juros de mora e correção monetária previstos na legislação tributária para pagamento de tributos em atraso, a partir da data do pagamento indevido.*

§ 6º. *A restituição de indébito tributário, oriundo de pagamento do ICMS, pode ser efetivada sob a forma de aproveitamento de crédito, observado o Regulamento.*”(NR)

“Art. 75. *A consulta deve ser formulada por petição escrita, dirigida ao Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária, e apresentada na repartição fiscal de circunscrição do consulente.*”(NR)

“Art. 76.....”

I - em primeira instância, pelo Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária;

II - em segunda instância, pelo Secretário de Estado da Fazenda.

.....”(NR)

“Art. 77. *A solução definitiva dada à consulta produz efeito normativo, desde que a mesma seja publicada no Diário Oficial do Estado.*”(NR)

“Art. 81.....”

.....
I - em primeira instância, pelo Delegado Regional;

II - em segunda instância, pelo Superintendente de Gestão Administrativa-Tributária.

.....”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. São revogados o § 2º do art. 34 e o parágrafo único do art. 76 da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado